

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70046-900 Telefone: e Fax: @fax\_unidade@ - https://www.gov.br/planalto/pt-br

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA № 4/2021

Processo nº 00261.001067/2021-23

Unidade Gestora: CGN

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS — ANPD E O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE COOPERAÇÃO RELACIONADAS À APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS — LGPD NO CONTEXTO ELEITORAL.

A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar, Brasília/DF, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente, o Senhor WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 499.061.197-72, designado por meio do Decreto da Casa Civil, publicado no D.O.U. em 06 de novembro de 2020, Seção 2, Página 1, com atribuições que lhe confere o Artigo 2º, do Decreto nº 10.474, de 26 de Agosto de 2020 e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, sediado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1 e 2, Brasília/DF, CEP 70070-600, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, neste ato representado pelo seu PRESIDENTE, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, portador da Carteira de Identidade nº 3653050 IFP/RJ, inscrito no CPF nº 671.208.227-72.

CONSIDERANDO a missão institucional da ANPD de zelar pela proteção dos dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assim como deliberar em caráter terminativo na esfera administrativa quanto à interpretação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, doravante LGPD;

CONSIDERANDO as finalidades institucionais do TSE, dentre as quais a sua função regulamentar, consoante art. 23, IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO o art. 41, §§ 1° e 2° da Lei das Eleições, que confere o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Eleitorais competentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 57-J da Lei das Eleições, que estabelece a competência do TSE para regulamentar a propaganda eleitoral na internet, de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes, bem como a formulação e a divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet;

CONSIDERANDO os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais no País, previstos na LGPD, dentre os quais o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliação entre os princípios relacionados à proteção de dados pessoais e o interesse público intrínseco à atividade político-partidária e ao contexto eleitoral;

CONSIDERANDO a expertise do TSE e da ANPD em suas esferas de atuação e a necessidade compartilhada entre os Partícipes no sentido de orientar acerca da importância do tratamento de dados pessoais em conformidade com a LGPD durante campanhas político-eleitorais;

CONSIDERANDO a compatibilidade das finalidades institucionais dos Partícipes com o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica e, ainda, o interesse comum na realização das ações que especifica;

CONSIDERANDO que a atuação articulada entre a ANPD e o TSE proporcionará maior segurança jurídica e efetividade nas ações relacionadas à aplicação da LGPD e à garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados no contexto eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 55-J, § 4º, e 55-K, parágrafo único, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo n° 00261.001067/2021-23 e em observância, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, mediante as cláusulas e condições a seguir:

## 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT tem por objeto a adoção de ações conjuntas e coordenadas pelos Partícipes visando promover e zelar pela adequada aplicação da legislação de proteção de dados pessoais no âmbito eleitoral, em especial mediante a orientação e a conscientização de candidatos, eleitores, partidos políticos e demais agentes de tratamento acerca da necessária observância da LGPD durante o processo eleitoral.

1.2. **Subcláusula única**. O objetivo do Acordo está alinhado com as diretrizes descritas na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim como na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

#### 2. CLAUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para o alcance do objeto pactuado, os Partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho anexo que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os Partícipes.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

- 3.1. Para a consecução do objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, ambos os Partícipes deverão observar as seguintes ações:
  - I Executar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
  - II Executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
  - III Trabalhar conjuntamente no planejamento, na organização, na coordenação e no controle das atividades que visem ao alcance do objeto deste ACT;
  - IV Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
  - V Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
  - VI Fornecer ao parceiro os documentos, estudos, pesquisas, informações, conhecimentos e experiências necessários e disponíveis ao cumprimento das obrigações acordadas;
  - VII Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Acordo, assim como aos elementos de sua execução;
  - VIII Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
  - IX Manter sigilo das informações obtidas em razão da execução do Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos Partícipes, incluindo a observância às diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e
  - X Observar as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.
- 3.2. **Subcláusula única** As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

## 4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ANPD

- 4.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da ANPD:
  - I Compartilhar com o TSE documentos, estudos, pesquisas, informações, conhecimentos e experiências em sua área de atuação, salvo se o compartilhamento em questão ameace, comprometa ou possa causar qualquer prejuízo às atividades de análise e apuração de supostas infrações, à realização de diligências instrutórias ou à concessão de medidas preventivas de competência da ANPD;
  - II Subsidiar o TSE quanto ao conteúdo de qualquer material a ser desenvolvido em conjunto, inclusive a partir da orientação técnica quanto ao conteúdo e à interpretação da LGPD, suas diretrizes interpretativas e, ainda, por meio da indicação de fontes de pesquisa bibliográfica;
  - III Realizar, em conjunto com o TSE, estudos, pesquisas e ações de capacitação relacionados ao objeto do presente ACT;
  - IV Aprovar, em conjunto com o TSE, os princípios e critérios a serem utilizados para a elaboração de material orientativo em cumprimento ao objeto do presente Acordo;
  - V Elaborar, em conjunto com o TSE, material orientativo referente à aplicação das disposições da LGPD no contexto eleitoral; e
  - VI Informar ao TSE a respeito de reuniões, encontros, workshops, visitas técnicas, cursos, palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos que possam contribuir na capacitação, treinamento, aperfeiçoamento ou reciclagem dos quadros técnicos do TSE no que concerne ao combate às atividades lesivas à LGPD.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO TSE

- 5.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do TSE:
  - I Compartilhar com a ANPD documentos, estudos, pesquisas, informações, conhecimentos e experiências em sua área de atuação, salvo se o compartilhamento em questão ameace, comprometa ou possa causar qualquer prejuízo às atividades de análise e apuração de supostas infrações, à realização de diligências instrutórias ou à concessão de medidas preventivas de competência do TSE;
  - II Subsidiar a ANPD quanto ao conteúdo de qualquer material a ser desenvolvido em conjunto, inclusive a partir da orientação técnica quanto ao conteúdo e à interpretação da legislação eleitoral, suas diretrizes interpretativas e, ainda, por meio da indicação de fontes de pesquisa bibliográfica;

- III Realizar, em conjunto com a ANPD, estudos, pesquisas e ações de capacitação relacionados ao objeto do presente ACT;
- IV Aprovar, em conjunto com a ANPD, os princípios e critérios a serem utilizados para a elaboração de material orientativo em cumprimento ao objeto do presente Acordo;
- V Elaborar, em conjunto com a ANPD, material orientativo referente à aplicação das disposições da LGPD no contexto eleitoral: e
- VI Informar à ANPD a respeito de reuniões, encontros, workshops, visitas técnicas, cursos, palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos que possam contribuir na capacitação, treinamento, aperfeiçoamento ou reciclagem dos quadros técnicos da ANPD no que concerne ao combate às atividades lesivas à LGPD.
- 5.2. **Subcláusula única**. O presente Acordo deverá ser executado fielmente pelos Partícipes, de Acordo com as cláusulas pactuadas e as normas aplicáveis, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial.

## 6. CLÁUSULA SEXTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 6.1. No prazo de trinta (30) dias, a contar da celebração do presente Acordo, cada Partícipe designará formalmente os servidores responsáveis pela execução do presente ACT.
- 6.2. **Subcláusula primeira.** Competirá aos designados a comunicação com o outro Partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.
- 6.3. **Subcláusula segunda.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, esse deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro Partícipe, no prazo de até trinta (30) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.
- 6.4. Subcláusula terceira. Os responsáveis pela execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA deverão:
  - I zelar pelo fiel cumprimento do Acordo;
  - II coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para a implementação do Acordo;
  - III acompanhar e supervisionar de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto; e
  - IV buscar junto aos Partícipes as condições necessárias à realização das atividades do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

- 7.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os Partícipes para a execução do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos Partícipes.
- 7.2. **Subcláusula única.** Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, sem a destinação de qualquer contrapartida financeira aos Partícipes.

## 8. CLÁUSULA OITAVA – DA FORÇA DE TRABALHO

- 8.1. A força de trabalho que atue em nome ou em favor de quaisquer dos Partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro Partícipe.
- 8.2. **Subcláusula única.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo e por prazo determinado.

## 9. CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

- 9.1. Este Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, devidamente fundamentado.
- 9.2. **Subcláusula primeira.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
- 9.3. **Subcláusula segunda.** Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

10.1. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

### 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ENCERRAMENTO

- 11.1. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA será extinto:
  - a) por advento do termo final, sem que os Partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
  - b) por denúncia de qualquer dos Partícipes, na ausência de interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

- c) por consenso dos Partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado;
- d) por rescisão.
- 11.2. **Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos Partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.
- 11.3. **Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão Acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

- 12.1. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos Partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, trinta (30) dias, nas seguintes situações:
  - a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos Partícipes que inviabilize o alcance do resultado do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA; e
  - b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

#### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.1. A eficácia do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ou dos aditamentos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, na forma e no prazo disciplinados no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, a qual deverá ser providenciada pelo TSE.

#### 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS

14.1. Os Partícipes deverão aferir os benefícios e o alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, anualmente, mediante a avaliação conjunta da execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, bem como elaborar relatório conclusivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento.

#### 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

15.1. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum Acordo entre os Partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

- 16.1. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os Partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.
- 16.2. **Subcláusula única.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.
- 16.3. E, por assim estarem plenamente de acordo, os Partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual, lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos Partícipes, na presença das testemunhas a seguir indicadas e nominadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

## WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

#### **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE

Testemunha 1	:
CPF:	
Testemunha 2	ŀ

CPF:

## ANEXOS AO ACORDO DE COOPERAÇÃO

#### PLANO DE TRABALHO

## 1. Dados cadastrais

## 1.1. Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

<b>Órgão:</b> Autoridade Nacional de Proteção de Dados, F	Presidência da República	CNPJ:	
Endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco C, Zona Cívico-Administrativa			
Cidade: Brasília	<b>CEP:</b> 70046-900	Esfera Administrativa: Federal	
Tel: (61) 3411-5961	E-mail: anpd@anpd.gov.br		
Nome do responsável: Waldemar Gonçalves Ortunho Junior			
RG/Órgão Expedidor:	Cargo: Diretor Presidente da ANPD		

### 1.2. Tribunal Superior Eleitoral - TSE

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral		CNPJ: 00.509.018/0001-13	
Endereço: Setor de Administração	Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1 e 2		
Cidade: Brasília/DF	CEP: 70070-600	Esfera Administrativa: Federal	
Tel:	E-mail:	E-mail:	
Nome do responsável: Luís Rober	to Barroso		
RG/Órgão Expedidor:	Cargo: Ministro Presidente		

## 2. Identificação do Objeto

<b>Título do Projeto:</b> Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para a implementação de ações de cooperação relacionadas à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD no contexto eleitoral.	Período de Execução	
Processo nº 00261.001067/2021-23	Início	Término
	Data de assinatura do acordo	24 meses após a assinatura

**Objeto do Projeto:** adoção de ações conjuntas e coordenadas visando promover e zelar pela adequada aplicação da legislação de proteção de dados pessoais no âmbito eleitoral, em especial mediante a orientação e a conscientização de candidatos, eleitores, partidos políticos e demais agentes de tratamento acerca da necessária observância da LGPD durante o processo eleitoral.

# 3. Diagnóstico, abrangência e justificativa

A utilização de ferramentas de tecnologia da informação, análise de grandes volumes de dados e sistemas de inteligência artificial têm gerado novos modelos de negócio e viabilizado a atuação mais assertiva e direta de entidades públicas e privadas no conhecimento e abordagem de seu público-alvo. No contexto eleitoral, tais questões inspiram preocupações decorrentes de possíveis abusos a partir do tratamento de dados pessoais em desconformidade com as disposições da LGPD, com potencial para acirrar a polarização política, minar a igualdade de condições nas disputas eleitorais e reduzir o espaço para o livre e informado debate de ideias e propostas.

As campanhas políticas, há bem pouco tempo baseadas somente em propagandas eleitorais com inserções no rádio, na televisão e na distribuição de panfletos, passaram a fazer uso de novos recursos tecnológicos que se valem do tratamento automatizado de dados pessoais visando alcançar os eleitores e influenciar o seu comportamento eleitoral, especialmente mediante a personalização da comunicação e da propaganda.

Em que pese a apontada preocupação, não se pode ignorar o fato de que o uso de novas tecnologias e ferramentas pode resultar em maior engajamento e proximidade entre partidos políticos e eleitores, proporcionando alternativa viável de campanha a candidatos

com poucos recursos disponíveis. Não obstante, a utilização dessas ferramentas deve ocorrer com total respeito aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais dos titulares.

Assim, torna-se relevante para a integridade do pleito eleitoral e para a manutenção da confiança dos eleitores no processo democrático, a orientação e a conscientização dos agentes envolvidos no processo acerca da necessária conformidade de suas ações com as exigências da LGPD. Acrescente-se que, por se tratar de legislação inovadora e recém promulgada, sendo a ANPD instalada somente em novembro de 2020, ainda persistem dúvidas acerca do alcance de seus principais dispositivos e de sua aplicação específica ao âmbito eleitoral.

Nesse contexto, a realização de estudos e pesquisas, bem como a adoção de medidas educativas e orientativas a serem implementadas conjuntamente pela ANPD e pelo TSE torna-se alternativa viável e necessária para o estabelecimento de um ambiente de respeito à LGPD, garantindo a conformidade do processo eleitoral às disposições da legislação de proteção de dados pessoais.

Esta cooperação, aliás, encontra perfeita aderência com o que dispõe a LGPD em seu artigo 55-J, VI que estabelece a competência da ANPD para promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais.

Da mesma forma, a ação encontra amparo entre as finalidades institucionais do TSE, em especial sua função regulamentar, conforme disposto no art. 23, IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

### 4. Objetivos Geral e Específicos

O objetivo geral do Acordo é consolidar o relacionamento institucional entre os Partícipes, de forma a viabilizar a sua atuação coordenada e compartilhada visando promover e zelar pela adequada aplicação da legislação de proteção de dados pessoais no âmbito eleitoral.

O objetivo deste Acordo alinha-se, portanto, com as diretrizes e competências previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e na Resolução nº 23.610 – TSE, de 18 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral).

No que diz respeito aos objetivos específicos do presente Acordo, estão:

- compartilhar documentos, estudos, pesquisas, informações, conhecimentos e experiências nas respectivas áreas de atuação;
- realizar reuniões, encontros, workshops e visitas técnicas; e
- produzir de forma conjunta estudos, pesquisas e materiais de natureza educativa acerca de procedimentos e práticas referentes à aplicação das disposições da LGPD no contexto eleitoral.

## Metodologia de intervenção

A execução do Acordo será efetuada mediante:

- O compartilhamento de documentos, estudos, pesquisas, metodologias, conhecimentos, intercâmbio de projetos, informações técnicas que não contenham juízo de valor terminativo expedido pelos órgãos superiores e experiências nas respectivas áreas de atuação, bem como outros documentos de interesse, sempre com observância aos preceitos legais de sigilo, em especial em conformidade com a classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Lei de Acesso à Informação, assim como o cumprimento das diretrizes estabelecidas no âmbito da Lei nº13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- a realização de reuniões técnicas presenciais ou por videoconferência entre as equipes dos Partícipes, caso necessário; e
- a utilização, se necessário, de ferramentas para compartilhamento automatizado de informações relativas aos objetivos estabelecidos no Acordo.

## 6. Unidade responsável e gestor do acordo de cooperação

## ANPD

Coordenação-Geral de Normatização – CGN: Isabela Maiolino (isabela.maiolino@anpd.gov.br)

Gerente de Projetos: Diego Vasconcelos Costa (diego.costa@anpd.gov.br)

#### TSE

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) do TSE será a unidade responsável pelos eixos "compartilhamento de informações" e "elaboração de material".

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE) atuará, em conjunto com o CGPD, no eixo "elaboração de material".

## 7. Resultados esperados

Dentre os resultados esperados advindos deste Acordo de Cooperação Técnica, estão:

- I- Conscientização de agentes de tratamento que tratam dados pessoais para fins de campanha eleitoral como candidatos, pré-candidatos, partidos políticos, coligações, comitês de campanha e empresas contratadas para gerenciar campanhas eleitorais acerca dos princípios e disposições sobre proteção de dados pessoais constantes na LGPD;
- II Exposição aos titulares de dados acerca dos riscos envolvidos na utilização irregular de dados pessoais, e exposição dos direitos previstos na LGPD e na legislação eleitoral e as formas para seu exercício; e
- III Estabelecimento de um ambiente juridicamente seguro para os agentes de tratamento responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no contexto eleitoral.

#### 8. Plano de Ação

Eix	cos	Ação	Responsável	Prazo	Situação
1	Compartilhamento de informações	Definição de parâmetros, procedimentos e mecanismos de formalização, a partir do estabelecimento de fluxo simplificado para a troca de informações e documentos entre os Partícipes.	TSE (CGPD)  ANPD (CGN e Gerente de Projetos)	Contínuo	
2	Elaboração de material orientativo.	Realização conjunta de estudos temáticos, pesquisas, ações de capacitação e elaboração de materiais, tais como guias e cartilhas orientativas, destinadas a eleitores, partidos e candidatos, acerca dos aspectos legais envolvidos no tratamento de dados pessoais para fins eleitorais.	TSE (CGPD e EJE) ANPD (CGN e Gerente de Projetos)	30/11/2021	

#### Etapas ou fases da execução

As reuniões para o desenvolvimento do objeto deste Acordo realizar-se-ão em datas pré-ajustadas, entre integrantes das instituições, os quais definirão o horário e a duração de tais eventos e a participação de terceiros.

## 10. Da previsão de início e fim da execução do objeto e das etapas ou fases programadas

Este Plano de Trabalho terá a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação, observando-se o disposto na Cláusula Nona do Acordo de Cooperação;

As etapas e/ou fases programadas obedecerão a cronograma próprio, a ser deliberado em conjunto entre os partícipes.

Referência: Processo nº 00261.001067/2021-23

SEI nº 2993588